

Excelentíssimo Senhor
Desembargador Romeu Gonzaga Neiva
Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios
Brasília – DF

Ementa: Gratificação de Atividade de Segurança – GAS – incidência de contribuição previdenciária – parcela não incorporável aos proventos de aposentadoria - restituição dos valores pagos a maior.

O SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO E MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO NO DISTRITO FEDERAL – SINDJUS/DF, entidade de representação sindical, inscrito no CNPJ sob o nº 26.446.781/0001-36, com sede em Brasília – DF, no SDS, Edifício Venâncio V, salas 110 a 114, representado por seu Coordenador-Geral, com suporte no artigo 8º, III, da Constituição da República, apresenta **REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO**, conforme os fatos e fundamentos que seguem:

1. DO OBJETO E DA LEGITIMIDADE

O SINDJUS/DF, que congrega os servidores públicos do Poder Judiciário e Ministério Público da União no Distrito Federal, pretende obter em prol dos servidores a devolução dos valores de contribuição previdenciária que incidiram indevidamente sobre a Gratificação de Atividade de Segurança – GAS.

Trata-se, portanto, de interesse coletivo da categoria representada

pelo sindicato, o que o legitima ao pedido administrativo, conforme autoriza a Constituição da República nos termos do inciso III do artigo 8º, que lhe atribui “a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas”.¹

2. DOS FATOS E DO PEDIDO

O Supremo Tribunal Federal decidiu, sob o regime da repercussão geral (Tema 163, RE 593.068), que não deve incidir contribuição previdenciária sobre parcelas pagas a servidores públicos não incorporáveis aos proventos de aposentadoria. Confira-se a ementa do julgado:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. REGIME PRÓPRIO DOS SERVIDORES PÚBLICOS. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE PARCELAS NÃO INCORPORÁVEIS À APOSENTADORIA.

1. O regime previdenciário próprio, aplicável aos servidores públicos, rege-se pelas normas expressas do art. 40 da Constituição, e por dois vetores sistêmicos: (a) o caráter contributivo; e (b) o princípio da solidariedade.

2. A leitura dos §§ 3º e 12 do art. 40, c/c o § 11 do art. 201 da CF, deixa claro que somente devem figurar como base de cálculo da contribuição previdenciária as remunerações/ganhos habituais que tenham “repercussão em benefícios”. Como consequência, ficam excluídas as verbas que não se incorporam à aposentadoria.

3. Ademais, a dimensão contributiva do sistema é incompatível com a cobrança de contribuição previdenciária sem que se confira ao segurado qualquer benefício, efetivo ou potencial.

4. Por fim, não é possível invocar o princípio da solidariedade para inovar no tocante à regra que estabelece a base econômica do tributo.

5. À luz das premissas estabelecidas, é fixada em repercussão geral a seguinte tese: **“Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como ‘terço de férias’, ‘serviços extraordinários’,**

¹ Também é assim nos termos do artigo 240 da Lei 8.112, de 1990, que, expressamente, assegura ao servidor público a livre associação sindical e o direito, entre outros, “de ser representado pelo sindicato, inclusive como substituto processual”. Regra esta que é reforçada pelo disposto no artigo 9º, III, da Lei 9.784, de 1999, que legitima como interessado no processo administrativo “as organizações e associações representativas, no tocante a direitos e interesses coletivos”.

‘adicional noturno’ e ‘adicional de insalubridade.’

6. Provisão parcial do recurso extraordinário, para determinar a restituição das parcelas não prescritas.

Dentre tais parcelas encontra-se a Gratificação de Atividade de Segurança - GAS, instituída pelo art. 17 da Lei 11.416/2006, que vem sendo considerada não incorporável aos proventos de aposentadoria por ser parcela que não apresenta natureza jurídica de caráter geral, sendo devida apenas ao servidor em exercício de funções de segurança e em dia com avaliação de reciclagem periódica, circunstância incompatível com a situação dos servidores inativos.

Ocorre que por muitos anos a referida parcela sofreu incidência de contribuição previdenciária, situação que se tornou incompatível com a interpretação conjunta dos entendimentos acima esposados, ou seja, os servidores que receberam GAS nos últimos anos tiveram desconto indevido de contribuição previdenciária, razão pela qual devem ser restituídos.

Ressalta-se que a devolução é a única medida capaz de reparar o dano sofrido pelos servidores públicos que recebem GAS e que ingressaram no serviço público até a data de 31/12/2013, data da publicação da EC nº 41.

Explica-se: o art. 6º da EC nº 41 deu aos servidores que ingressaram no serviço público até a data da publicação da Emenda a opção de aposentarem-se com proventos integrais, correspondentes à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria. A opção foi mantida pela Emenda Constitucional nº 103/2019².

² Emenda Constitucional nº 103/2019:

Art. 20. O segurado ou o servidor público federal que se tenha filiado ao Regime Geral de Previdência Social ou ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- I - 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;
- II - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;
- III - para os servidores públicos, 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria;
- IV - período adicional de contribuição correspondente ao tempo que, na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição referido no inciso II.

§ 1º Para o professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio serão reduzidos, para ambos os sexos, os requisitos de idade e de tempo de contribuição em 5 (cinco) anos.

§ 2º O valor das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderá:

- I - em relação ao servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que não tenha feito a opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição Federal,

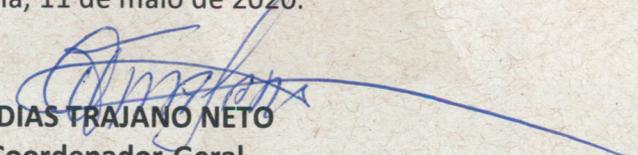
O cálculo dos proventos do servidor que fizer tal opção, portanto, levará em consideração a remuneração no cargo efetivo em que se deu (ou dará) a aposentadoria, correspondendo à totalidade da remuneração. Se a GAS é parcela remuneratória que não gera reflexos nos cálculos da aposentadoria dos que ingressaram no serviço público **até a data de 31/12/2013**, impõe-se sua devolução.

A medida já foi adotada pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Tribunal Superior do Trabalho, o que indica plausibilidade jurídica e possibilidade administrativa de resolução da questão (despachos em anexo).

Diante do exposto, o SINDJUS-DF requer, quanto aos servidores com direito a aposentadoria integral (que ingressaram no serviço público **até a data de 31/12/2013**), a devolução dos valores de contribuição previdenciária incidente sobre a GAS, observado o prazo prescricional de cinco anos.

Nestes Termos,
Pede deferimento.

Brasília, 11 de maio de 2020.



ABDIAS TRAJANO NETO
Coordenador-Geral

à totalidade da remuneração no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto no § 8º do art. 4º; e

II - em relação aos demais servidores públicos e aos segurados do Regime Geral de Previdência Social, ao valor apurado na forma da lei.

§ 3º O valor das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não será inferior ao valor a que se refere o § 2º do art. 201 da Constituição Federal e será reajustado:

I - de acordo com o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, se cumpridos os requisitos previstos no inciso I do § 2º;

II - nos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, na hipótese prevista no inciso II do § 2º.

§ 4º Aplicam-se às aposentadorias dos servidores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, enquanto não promovidas alterações na legislação interna relacionada ao respectivo regime próprio de previdência social.